



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830/002.293/95-11
RECURSO Nº. : 07.666
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
RECORRENTE : NELLO DOMINGOS HUMBERTO
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.648

IRPF - NULIDADE - Resultando do exame da declaração do contribuinte crédito tributário, sua exigência se processará mediante lavratura de auto de infração ou emissão de notificação de lançamento. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NELLO DOMINGOS HUMBERTO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o processo, por falta de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.293/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.648
RECURSO Nº. : 07.666
RECORRENTE : NELLO DOMINGOS HUMBERTO

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte **NELLO DOMINGOS HUMBERTO**, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, que passou de 59.537,82 UFIR para 195.443,41 UFIR, em razão de não ter sido tributado os rendimentos percebidos em decorrência de indenização espontânea por dispensa sem justa causa, no valor de 145.805,62 UFIR, excluído da tributação face a sua inclusão entre os rendimentos isentos e não tributáveis.

Com a tributação dos valores declarados como rendimentos isentos, foi alterado o resultado da declaração relativo ao valor do imposto a restituir que foi reduzido de 34.135,57 UFIR para 159,17 UFIR, e apurado um imposto suplementar de 11.219,35 UFIR, acrescido de multa de ofício de 5.609,68 UFIR.

O contribuinte às fls. 01, discorda do entendimento do fisco com a alegação de que o valor declarado como rendimentos isentos e não tributáveis, não constitui indenização de cunho trabalhista em valor superior ao que a lei estabelece, mas sim indenização pela desistência aos seus direitos de habilitar à aposentadoria complementar, mantida pela empresa, bem como a auxílio médico/odontológico, e outros. E conclui, por achar que tal indenização constitui uma venda de direitos, portanto, não cabe considerá-la como rendimento tributável.

Na decisão de fls. 27/31, a autoridade singular, após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões da defesa, mantém parcialmente a exigência fiscal sob os fundamentos a seguir transcritos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.293/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.648

“Quando da impugnação, modificando seu entendimento (vide nota inserida no quadro 1, de sua declaração de rendimentos - fls. 19), sustenta que referida verba não se trata de indenização de cunho trabalhista e sim indenização pela desistência do seu direito a se habilitar à aposentadoria complementar mantida pela empresa, bem como aos auxílios médicos, odontológicos, e outros.

Essa tentativa do contribuinte não merece melhor sorte porque os direitos à aposentadoria complementar, bem como aos auxílios médico e odontológico, são vinculados à manutenção da relação de trabalho, isto é, rompida esta por qualquer forma, cessam-se aqueles direitos, não havendo que se falar em negociação deles. Assim, não resta dúvida que qualquer que seja a verba paga por ocasião da rescisão do vínculo empregatício, terá ela a natureza de rendimento do trabalho.

Em que pese o interessado não se referir, em sua impugnação, ao imposto suplementar apurado, nem mesmo à multa de ofício, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/628/95, reconhece que a base de cálculo para aplicação da multa de ofício por declaração inexata, prevista nos art. 889 e 992, do RIR/80, é o saldo do imposto devido, após efetivadas as compensações legalmente permitidas.

Desse modo, verifica-se descaber a aplicação da citada penalidade, pois, mesmo após a majoração dos rendimentos tributáveis, apurou-se imposto devido de 42.533,27 UFIR e imposto retido na fonte de 42.692,44 UFIR, resultando, abstraindo-se do imposto suplementar e da multa de ofício, em imposto a restituir de 159,17 UFIR.”

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 32/33, onde além de ratificar as razões argüida na fase impugnatória, sustenta não ter recebido a Notificação do Imposto de Renda antes do julgamento proferido pela autoridade singular e, desta forma, não lhe foi dada a oportunidade de defesa em primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.293/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.648

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da tributação de importância percebida em decorrência de decisão da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), que conferiu natureza indenizatória aos valores pagos ao interessado.

Inicialmente, há que se abordar o questionamento do reclamante em suas razões recursais (fls. 32/33) sobre a inexistência de notificação de lançamento na formalização do crédito tributário objeto do processo.

O exame dos autos nos revela que a exigência se processou sem o cumprimento dos requisitos formais estabelecidos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, convicção essa que não resultou das razões aduzidas pelo sujeito passivo, mas pela confirmação do próprio órgão lançador que, atendendo cobrança do julgador singular (fls.08), reconhece que na formalização da exigência não foi emitido notificação de lançamento ao contribuinte.

Sabe-se, que a Fazenda Pública para manifestar sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária, utiliza-se do auto de infração ou da notificação de lançamento, instrumentos expressamente admitidos pela lei e indispensáveis à sua efetivação. A ausência desse requisito formal, implica em sua invalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.293/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.648

De conformidade com o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, consumando-se o lançamento com o auto de infração ou a notificação de lançamento suplementar.

Comprovado que nenhum lançamento foi validamente notificado ao contribuinte, conforme reconhece o próprio órgão lançador às fls. 26, comprometido está a apreciação do mérito, como também, não há que se falar em defesa do sujeito passivo, pois esta só se refere à possibilidade de impugnar o lançamento feito, hipótese que enseja a nulidade do processo, em razão da omissão de elemento ou requisito essencial à formalização do crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do processo, por falta de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO